



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.041, DE 2004

(Do Sr. Daniel Almeida)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-404/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências" para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias.

Art 2º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; portas de segurança que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:
....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos têm sido locais priorizados pela ação de bandidos. Afinal, são locais de movimentação de grande quantidade de numerários e/ou valores.

Entre as modalidades de ação criminosa, o assalto a banco leva insegurança a clientes e trabalhadores. Exigindo uma postura preventiva dos bancos no quesito segurança.

Embora, atualmente, parte do movimento bancário seja realizado mediante diferentes recursos tecnológicos, a exemplo da rede mundial de computadores, do fax e do telefone, a frequência de clientes nas agências ainda é muito significativa, obrigando os bancos a adotarem preceitos de segurança para prevenirem-se e protegerem-se de assaltos.

Todo estabelecimento financeiro, para operar no Brasil, deve submeter ao Departamento de Polícia Federal um Plano de Segurança para cada unidade que pretende operar, tendo por base as exigências da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Se deferido pela Polícia Federal, o pedido de abertura da nova unidade segue para exame do Banco Central, órgão responsável por sua implantação.

Assim, todo plano de segurança deve obrigar, além da presença de vigilante, a instalação de alarme conectado com outro estabelecimento da mesma instituição, com empresa de segurança ou com o órgão policial mais próximo, além de, pelo menos, um dos seguintes dispositivos: equipamentos que possibilitem a identificação visual dos assaltantes, artefatos que retardem a ação de criminosos facilitando a perseguição, identificação ou sua captura, entre os quais se enquadra a porta de segurança, e cabina blindada.

Optamos por colocar, explicitamente, a porta de segurança entre os artefatos inibidores da ação de bandidos, na forma da alteração proposta na Lei nº 7.102, de 1983.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA

FIM DO DOCUMENTO
